



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o §3º do Art. 189 da Lei nº 11.101 de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 189

.....
§3º Nos agravos de instrumento interpostos em face das decisões previstas no inciso II do § 1º, será facultado aos advogados das partes realizarem sustentação oral. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A nobre relatora da matéria já incluiu em seu parecer alteração ao inciso VIII do artigo 937 do Código de Processo Civil, para garantir sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, ou que desafiem decisões de mérito, total ou parcial, especialmente em processos de falência e recuperação judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apesar de meritória, a referida alteração não é suficiente, sendo ainda pertinente que se promova alteração aqui sugerida. Isso ocorre devido ao fato de que a redação constante no substitutivo proposto pela Relatora, Deputada Dani Cunha, somente permitirá que ocorram sustentações nos casos em que as decisões dos processos de recuperações judiciais e falências versem sobre o mérito dos processos.

Os processos regidos pela Lei n.º 11.101/05 não são lides convencionais, nas quais existem duas partes litigantes que buscam a satisfação de uma pretensão ou seu afastamento mediante uma decisão de mérito. São processos coletivos, nos quais se buscam uma solução de mercado para soerguer a empresa em crise ou para liquidar seus ativos e pagar os credores, possibilitando que os ativos liquidados cumpram sua função social com outros players do mercado.

A presente emenda reveste-se de relevância inquestionável diante da importância econômica e social dos processos de recuperação judicial e falência, cujas decisões interlocutórias frequentemente delineiam o destino e a efetividade desses procedimentos. Tais decisões, que versam sobre questões sensíveis como alienação antecipada de bens, homologação de planos de recuperação judicial, deferimento do processamento de recuperação judicial e arbitramento de honorários de administrador judicial, demandam a devida consideração dos interesses das partes envolvidas.

A ausência de previsão específica quanto à realização de sustentação oral nos agravos previstos no inciso II do §1º do artigo 189 da Lei Federal n.º 11.101/05 tem gerado uma lacuna interpretativa nos Tribunais, os quais têm restringido tal faculdade em virtude da falta de previsão expressa no Código de Processo Civil.

Assim, a presente emenda visa garantir o pleno exercício do direito de defesa e da advocacia, conferindo aos advogados dos credores, devedores, administradores judiciais e demais interessados a oportunidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

sustentar oralmente suas razões perante o tribunal competente, contribuindo, desta forma, para a ampla e efetiva realização da justiça no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-líder do Republicanos





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Lafayette de Andrada)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD244706847800, nesta ordem:

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

